



Contemporânea
Contemporary Journal
3(7): 8039-8059, 2023
ISSN: 2447-0961

Artigo

O PROVIMENTO NO 141 DO CNJ E SUAS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A (IM)POSSIBILIDADE DA LAVRATURA DOS ATOS DE REGISTRO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POR OFICIAIS DE CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

PROVISION NO 141 OF THE CNJ AND ITS IMPLICATIONS ON PERSONALITY RIGHTS: THE (IM)POSSIBILITY OF DRAWING UP THE ACTS OF REGISTRATION AND DISSOLUTION OF THE COMMON-LAW MARRIAGE BY OFFICIALS OF CIVIL REGISTRY OFFICES OF INDIVIDUALS

DOI: 10.56083/RCV3N7-037
Recebimento do original: 13/06/2023
Aceitação para publicação: 11/07/2023

Aline Dias Villa

Mestranda em Direito
Instituição: Universidade Cesumar (UniCesumar)
Endereço: Avenida Guedner, 1610, Zona 08, Maringá – PR, CEP: 87050-390
E-mail: alinedv@hotmail.com

Rodrigo Valente Giublin Teixeira

Doutor em Direito
Instituição: Universidade Cesumar (UniCesumar)
Endereço: Avenida Guedner, 1610, Zona 08, Maringá – PR, CEP: 87050-390
E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br

RESUMO: O presente estudo objetiva analisar o Provimento no 141/2023 do CNJ e suas implicações nos direitos da personalidade, dando ênfase à lavratura dos atos de registro e dissolução da união estável por oficiais de cartórios de registro civil de pessoas naturais (RCPN). Para tanto, apresenta uma breve exposição sobre a família em uma acepção histórica; expõe as



principais diferenças e semelhanças entre união estável e casamento no Brasil; e procede a uma análise crítica sobre o Provimento no 141/2023 do CNJ. O método empregado foi o dedutivo, operacionalizado pela pesquisa bibliográfica realizada a partir de materiais já publicados, além da análise da legislação vigente, dando respaldo para análise das inovações trazidas pelo provimento 141 do CNJ, permitindo concluir que os registradores não têm competência para lavrar atos de registro e dissolução de união estável, devendo tão somente registrá-los, mesmo porque não possuem sequer um livro para arquivar estes atos, em caso de lavratura no RCPN.

PALAVRAS-CHAVE: União Estável, Registro, Dissolução, Direitos da Personalidade, Provimento no 141 do CNJ.

ABSTRACT: The present study aims to analyze Provision 141/2023 of the CNJ and its implications for personality rights, emphasizing the drawing up of acts of registration and dissolution of the stable union by officers of civil registry offices for natural persons (RCPN). To do so, it presents a brief exposition about the family in a historical sense; exposes the main differences and similarities between stable union and marriage in Brazil; and carries out a critical analysis of Provision 141/2023 of the CNJ. The method employed was the deductive, operationalized by the bibliographical research carried out from already published materials, in addition to the analysis of the current legislation, giving support to the analysis of the innovations brought by provision 141 of the CNJ, allowing to conclude that the registrars do not have competence to draw up acts of registration and dissolution of stable union, only having to register them, even because they do not even have a book to file these acts, in case of drawing up in the RCPN.

KEYWORDS: Stable Union, Record, Dissolution, Personality Rights, Provision no, 141 of the CNJ.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

1. Introdução

A união estável caracteriza-se principalmente pela presença dos requisitos trazidos pelo art. 1.723 do Código Civil de 2002 (CC/2002), bastando que os companheiros passem a viver publicamente juntos, tal como fazem as pessoas casadas – em convivência *more uxorio* –, almejando a continuidade duradoura da relação e com o objetivo



de constituir família. Destaque-se que se trata de uma situação de fato capaz de gerar efeitos jurídicos no âmbito familiar, atribuindo-se direitos a uma situação até então informal.

Porém, o CC/2002 em seu art. 1726 dispõe sobre o caminho para que a união estável seja formalizada, a exemplo da admissão de seu registro no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) ou a autorização para que sejam elaborados contratos de convivência, em cumprimento ao direito ao direito de liberdade contratual, que é um direito da personalidade.

Referente aos direitos da personalidade, a noção do que vem a ser tais direitos é bastante difícil de ser estabelecida. As incertezas iniciam-se a partir da nomenclatura de tais direitos, havendo quem os denomine direitos da pessoa sobre ela mesma, direitos da personalidade, direitos extrapatrimoniais, direitos primordiais, etc.

Não obstante tal hesitação terminológica, figura uma lista, não exaustiva, de direitos da personalidade, a exemplo do direito à liberdade (incluída aqui a liberdade contratual), o direito à integridade moral (direito ao reconhecimento da individualidade, ao nome, à honra, ao sigilo), ou à integridade física (direito à vida, à integridade corporal, à imagem, à segurança).

Assim, a justificativa para que sejam autorizados os contratos de convivência é facilitar o dia a dia das pessoas, a fim de que possam comprovar perante a terceiros, a exemplo de entes públicos e pessoas jurídicas de Direito Privado, que vivem em união estável. Desta forma, permite que o interessado adicione o seu companheiro como dependente em planos e seguros de saúde, previdência, fazendo com que faça jus ao direito à pensão, heranças e adoção do sobrenome do companheiro.

Porém, não obstante os pontos positivos existentes, esse provimento vem sendo alvo de um grande número de críticas no que concerne ao fato de o documento ser ou não hábil para levar a cabo o registro da união estável, defendendo, neste caso, que os cartórios de registro civil não têm



competência para lavrar o ato, mas tão somente registrá-lo, mesmo porque os cartórios de registro civil não são competentes para a lavratura desses atos (no provimento em análise fica em aberto essa situação) e, por esta razão defende-se a não permissibilidade da lavratura do ato pelo oficial do RCPN, até mesmo por não contarem com um livro para arquivar esse ato, se este fosse lavrado no RCPN.

Feitas estas pontuações iniciais, o presente estudo objetiva apresentar uma análise crítica sobre o provimento nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), notadamente no que concerne a permissibilidade ou não da lavratura dos atos de registro e dissolução da união estável pelos oficiais de cartórios de RCPN.

Como metodologia, para a realização desta pesquisa, foi empregado o método dedutivo mediante a pesquisa bibliográfica realizada a partir de materiais já publicados, além da análise da legislação vigente, dando respaldo para análise das inovações trazidas pelo provimento 141 do CNJ.

O artigo tem início com uma breve exposição sobre a família em uma acepção histórica, passando, na sequência, à exposição sobre as principais diferenças e semelhanças entre união estável e casamento no Brasil; e, por fim, procede a uma análise crítica sobre o provimento nº 141/2023 do CNJ.

2. A Família em uma Acepção Histórica

Fazendo uma análise sobre a evolução da família a partir do Código Civil de 1916 (CC/1916), tem-se que esse diploma civil tratava apenas da família matrimonial, hierarquizada e patriarcal. Já o enfoque moderno identifica a presença de novos elementos nas relações familiares, especialmente os vínculos afetivos que fundamentam sua formação. A família socioafetiva tem ganhado destaque na doutrina e jurisprudência pátria.

No século XX, ocorreram diversas mudanças sociais que gradualmente modificaram o direito de família brasileiro. A Constituição da República



Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) absorveu essas mudanças e adotou uma nova ordem de valores, priorizando os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Isso resultou em uma verdadeira revolução no direito de família, com base em três eixos fundamentais:

Assim, o art. 226 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. O segundo eixo transformador encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento. A terceira grande revolução situa-se nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916 (GONÇALVES, 2017, p.33).

Esse redimensionamento, “fundamentado na realidade que se impôs, afastou da ideia de família o pressuposto de casamento, ou seja, deixou-se de exigir a necessidade de existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de sua finalidade a proliferação” (GONÇALVES, 2017, p.33).

Seguindo essa mesma linha de pensamento e demonstrando a importância da instituição “família”, Paiano (2017) conceitua a família como o fundamento do Estado, o núcleo sobre o qual repousa toda a organização da sociedade. Decerto que, para definir o conceito de família atualmente, deve se ter uma visão ampliada, que considere toda evolução histórica, cultural e social que ocorreram principalmente durante o século XX.

A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 são referências importantes para a estrutura jurídica da família, mas não há uma definição precisa para esse conceito. No entanto, a família é vista como uma instituição necessária e sagrada, merecendo proteção ampla do Estado. A proteção à família está presente nas constituições de muitos países, sendo considerado um direito subjetivo público. A família socioafetiva é valorizada, não havendo discriminação entre filhos, e os pais têm corresponsabilidade no exercício do poder familiar. O Código Civil de 2002 dedica um livro ao Direito de Família,



com diversos artigos, mas essa subdivisão não abrange todas as complexidades desse ramo do Direito Civil.

É importante lembrar, ainda, que, ao longo do texto do CC/2002, há outros artigos que também tratam da matéria do Direito de Família, porém não de forma direta, como ocorre em alguns momentos do Direito Obrigacional, dos Contratos ou das Sucessões, além de dois artigos das Disposições Finais e Transitórias (art. 2.039 e art. 2.040 do CC/2002).

A par da incrível monta de críticas desferidas contra o atual diploma civil, especialmente por nele não ter sido tratadas questões extremamente importantes para a sociedade hodierna, não se pode olvidar e deixar de reconhecer que o CC/2002 representou um significativo avanço no Direito de Família com relação ao vetusto CC/1916 (obra do jurista Clóvis Beviláqua), que trazia em seu âmago o espelho da sociedade do início do século passado (DIAS, 2022).

No ano de 1916, o antigo Código Civil foi promulgado quando a maioria da população brasileira vivia em áreas rurais. No entanto, quando o CC/2002 foi promulgado, a estrutura social do país havia se transformado, com a maioria da população residindo em áreas urbanas. Essa mudança evidenciou a necessidade de atualizar a legislação para se adequar à nova realidade.

No Livro de Direito de Família do CC/2002 (Livro IV), houve modificações significativas em relação à legislação anterior. Destacam-se: a igualdade de gênero e o fim da supremacia do homem como chefe da família; o fim das desigualdades entre filhos e a mudança do pátrio poder para poder familiar; alterações nas normas de invalidade matrimonial e no direito de alimentos; supressão do regime dotal e inclusão do regime de participação final nos aquestos; preservação do bem de família como reserva de patrimônio para proteção familiar; reforço dos institutos da tutela e curatela; e inclusão da união estável como modalidade de família (NERY, 2013).

No CC/1916, a família era restrita ao casamento, mas a CRFB/1988 reconheceu a união estável e a família monoparental como entidades



familiares, representando avanços modernos e significativos (GONÇALVES, 2017). No entanto, ainda existem distinções entre as diferentes formas de entidades familiares, como no direito sucessório, onde os companheiros não possuem os mesmos direitos que os cônjuges, conforme estabelecido pelo art. 1790 do CC/2002.

Por esta razão, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Agravo de Instrumento (AI) de nº 7008433704, proferiu no julgamento dos Recursos Extraordinários 646.721-RS e 878.694 - MG nos quais o entendimento de que o art. 1.790 do CC/2002, que dispunha sobre as aludidas diferenças, deveria ser considerado inconstitucional por macular princípios fundamentais, a exemplo do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, não sendo razoável desequiparar união estável e casamento para fins sucessórios, tendo em vista que ambos são entidades familiares.

Dito desta forma não restam dúvidas, realmente, de que o saldo foi positivo, devendo ser analisada como avanço para o Direito Civil a estipulação do Direito de Família apresentada pelo CC/2002. O que não se deve deixar de atestar, reafirme-se, é a perda da oportunidade de se avançar em temas tão caros ao povo brasileiro atualmente, uma vez que deixar de tratar de questões polêmicas e intrincadas, não quer dizer, simplesmente, que elas não existam.

3. Casamento e União Estável no Brasil

Inicialmente importa destacar que parte das discussões que justificam a presente pesquisa repousa, exatamente, no entendimento quanto à equiparação ou não da união estável ao casamento civil.

De um lado, o casamento é um negócio jurídico especial condicionado a formalidades determinadas pelo Estado. É necessário que os noivos expressem sua vontade de forma clara, pois seus efeitos são preestabelecidos pela norma desde o momento da celebração. Já a união



estável é um ato-fato jurídico que surge a partir do comportamento humano, independentemente da vontade das partes. Uma vez preenchidos os requisitos, os efeitos desse instituto jurídico são automaticamente operados, mesmo sem manifestações adicionais de vontade.

O Código Civil atual exige que a união estável seja "contínua" e "duradoura" como requisitos objetivos. Essas características se referem à estabilidade, continuidade e longevidade do relacionamento ao longo do tempo. Essa particularidade faz com que Fernando Malheiros defina a união estável como uma verdadeira "usucapião do direito de família" (DINIZ, 2020).

O requisito objetivo da continuidade é tão essencial para a união estável que o próprio nome desse instituto está associado a essa ideia. Portanto, relacionamentos passageiros, efêmeros e instáveis não se enquadram nessa forma de entidade familiar. Isso é mais um elemento que distingue o casamento da união estável; enquanto o casamento produz automaticamente seus efeitos a partir da celebração, a união estável requer a passagem do tempo para ter repercussões jurídicas.

A estabilidade refere-se à "solidez do vínculo entre o casal", sendo sintetizada por Farias e Rosenvald (2023, P.538) como "a convivência prolongada ao longo de bons e de maus momentos, alegrias e tristezas, entre o casal". Enquanto a Lei 8.971/1994 em seu art. 1º impunha um tempo mínimo de relacionamento de 5 anos, a partir de 1996, com a vigência da Lei 9.278/1996, suplantou-se esse lapso temporal, conformando-se com a "durabilidade" da união para reputá-la estável e, consequentemente, merecedora de guarida do Direito de Família.

Perceba-se, outrossim, que a redação dada ao art. 1723 do CC/2002 rompeu com a tradição outrora vigente no Brasil, já que passou-se a adotar um conceito aberto de estabilidade ao invés de definir, aprioristicamente, uma quantidade padrão mínima de tempo para que a união estável reste caracterizada. Não obstante a fluidez do conceito de "estabilidade" e a



consequente dificuldade da sua aferição, já são encontrados alguns julgados que a definem a *contrario sensu*. Recentemente, entendeu-se, por exemplo, que um relacionamento de dois meses com coabitação de duas semanas não pode ser considerado, definitivamente, estável.

Pela imprecisão e consequente subjetividade quanto à perquirição desse requisito objetivo da união estável, Olga Jubert Gouveia Krell (2005) traz à baila o entendimento, com inúmeros adeptos na doutrina, segundo o qual dever-se-ia estipular um lapso temporal objetivamente prefixado na lei para a caracterização ou não da união como união estável. Nesse sentido, a mesma autora informa que Mario Aguiar Moura, Tereza Alvin e Guilherme Calmon Nogueira da Gama tendem a considerar o relacionamento como estável apenas após dois anos – o que o fazem tomando como parâmetro o prazo mínimo de separação de fato para se postular o divórcio direto segundo a legislação brasileira de outrora.

Ao requisito da estabilidade agrega-se a necessidade de publicidade do relacionamento, o que é imposto pela legislação para dissociar, definitivamente, a união estável dos relacionamentos clandestinos e sigilosos, normalmente associados ao contexto do concubinato.

Realmente, não é condizente com a dignidade das entidades familiares a manutenção de relacionamentos na calada da noite, longe dos olhos de todos, inclusive do Estado, como se percebe no caso dos amantes. Afastam-se, dessa forma, do conceito legal de união estável as “relações furtivas, misteriosas ou secretas” (FARIAS e ROSENVALD, 2023, p.485). Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.622), nesse norte, justifica que:

[...] a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem.

Pondera-se que o conhecimento restrito do relacionamento a um círculo menor de pessoas, como parentes e amigos, não descaracteriza o



requisito em questão. O direito fundamental à privacidade, assegurado constitucionalmente, não exige dos parceiros a divulgação constante de sua relação para todos (FARIAS e ROSENVALD, 2023).

Diferencia-se notoriedade de publicidade, sendo que o termo "notoriedade" é mais amplo e a publicidade possui algumas restrições (OLIVEIRA, 2003). Não é necessário que os companheiros proclamem ou celebrem publicamente sua vida em comum, desde que não sejam misteriosos aos olhos das pessoas com as quais convivem (OLIVEIRA, 2003).

Maria Berenice Dias (2022) tem uma perspectiva distinta ao interpretar os termos de Oliveira, afirmando que tudo que é notório é público, mas nem tudo que é público é notório. No entanto, ela concorda com a conclusão de Oliveira, exigindo apenas que a união estável seja conhecida no meio social em que os companheiros convivem (DIAS, 2022). Maria Helena Diniz (2022) também compartilha essa visão, afirmando que uma união pode ser notória sem exigir publicidade (DINIZ, 2022).

O Código Civil estabelece que a união estável não é reconhecida na presença de impedimentos matrimoniais por parte de um ou ambos os pretendentes (Art. 1.723 § 1º, CC/2002). No entanto, é permitido reconhecer o relacionamento se já houver separação de fato do casamento anterior por parte de um ou ambos os conviventes. Isso está alinhado com o princípio da monogamia incorporado ao ordenamento jurídico (CC/2002) (DIAS, 2022).

Nesse panorama, impõe-se realçar a distinção atualmente existente entre os institutos "união estável" e "concubinato". A primeira representa a união entre pessoas desimpedidas juridicamente para o casamento ou, pelo menos, se casadas, separadas de fato. Trata-se de "uma relação afetiva qualificada, espiritualizada, aberta, franca, exposta, assumida, constitutiva de família", ao passo que "o concubinato, em regra, é clandestino, velado, desleal, impuro" (VELOSO, 2003, p.155).



Percebe-se, desse modo, que as uniões adulterinas e incestuosas enquadraram-se hodiernamente como concubinato – espécie de relacionamento não tutelado como espécie de família, segundo o que entende a jurisprudência da STF, em prestígio ao princípio da monogamia:

COMPANHEIRA E CONCUBINA – DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Primeira Turma. **RE 397762**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em: 03.06.2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2918741>. Acesso em: 06 abril 2023).

A doutrina de Maria Berenice Dias (2020) defende a igualdade entre casamento e união estável com base no art. 226 da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 (CRFB/1988). Após a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade do art. 1790 do Código Civil Brasileiro (CCB), Dias passou a enfatizar ainda mais a "absoluta igualdade" entre os dois institutos (DIAS, 2020). No entanto, Barroso argumenta que a facilitação da conversão da união estável em casamento, estipulada pela CRFB/1988, se refere apenas a questões de segurança jurídica e não implica em uma equiparação completa dos dois institutos.

Barboza (2019) adota uma posição intermediária, argumentando que a partir da previsão constitucional no art. 226, § 3º da CRFB/1988, a união estável e o casamento se tornaram institutos equiparáveis, sem distinções perante terceiros e/ou o Estado, inclusive para proteger o direito à individualidade. No entanto, ele ressalta que ainda existem diferenças nos efeitos internos da união estável em relação ao casamento, especialmente em termos patrimoniais.



A tese de Barboza (2019) se baseia no fato de que a Constituição apenas menciona a união estável como uma forma de família e prevê a facilidade de sua conversão em casamento, deixando os detalhes do relacionamento e seus efeitos, especialmente os patrimoniais, para a legislação infraconstitucional. Ao contrário do casamento, a união estável se estabelece e se dissolve sem a intervenção do Estado, podendo ser dissolvida sem necessidade de procedimento judicial. Isso reflete a ideia de maior liberdade em relação ao casamento (CUNHA PEREIRA, 2004).

Recentemente, o provimento CN-CNJ n. 141, de 16 de março de 2023, foi editado, alterando o provimento CN-CNJ no 37/2014 e atualizando-o de acordo com a Lei no 14.382/2022. Esse provimento trata do reconhecimento e dissolução da união estável realizado em cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) e da mudança de regime de bens na união estável, bem como sua conversão extrajudicial em casamento.

4. O Provimento 141 do CNJ e Seus Impactos nos Direitos da Personalidade

O divórcio extrajudicial já pode ser realizado por escritura pública lavrada por notário, desde que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público, cumprindo dois requisitos: ausência de filhos menores e acordo sobre todas as questões referentes ao divórcio.

Referente à união estável, importa analisar as disposições trazidas no provimento 141 do CNJ.

A origem do aludido provimento foi o Pedido de Providências (PP) no 0004621-98.2022.2.00.0000, requerido pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). Neste procedimento, a ADFAS requereu que a prática de atos registrais previstos no art. 94-A da Lei no 6.015/1973 (Lei de Registro Público - LRP) fosse sobrestada, com a inovação trazida pela Lei no 14.382/2022, até que posteriormente foi feito o estudo e a verificação pela CN-CNJ sobre a viabilidade de sua regulamentação. Então,



chamada a se manifestar, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN Brasil) externou o posicionamento no de que a norma é autoaplicável e, portanto, sua eficácia não pode ser suspensa por ato administrativo. O PP foi parcialmente julgado procedente pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, o que resultou em seu texto legal.

Em breve síntese, o provimento leva em conta a Lei nº 14.382/2022, que ao entrar em vigor, disciplinou a forma de se proceder à coleta do termo declaratório de reconhecimento e de dissolução de união estável perante os cartórios de RCPN, consoante inteligência dos arts. 70-A e 94-A da Lei nº 6.015/1973, além da necessidade de tornar mais simples aos companheiros declarar a existência de união estável, sua conversão em casamento, esclarecer sobre os efeitos pessoais e patrimoniais que dela podem decorrer (reflexos dos direitos da personalidade), além da sua dissolução, e, principalmente, facilitar a localização dessas declarações quando demandarem comprovação, atendendo, ainda, à *necessidade de* uniformizar as normas e procedimentos que tenham o propósito de formalizar o termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável junto aos Oficiais de RCPN, além do registro de tais atos no Livro E. Nesse sentido é a disposição do art. 1º do provimento.

Dentre as mudanças previstas no recente provimento, destacam-se: a atualização da Central de Informações de RCPN com o propósito de viabilizar uma busca nacional unificada; o fato de, caso haja nascituro ou filhos incapazes, apenas haverá a possibilidade de dissolução unilateral da união estável por sentença judicial; os termos declaratórios, seja de reconhecimento ou de dissolução da união estável passaram a ser de 50% do valor estabelecido para a habilitação de casamento e, na hipótese de envolver a partilha de bens, o valor do termo declaratório de dissolução da união estável será correspondente ao valor das taxas cobrada pelos cartórios para realizar escrituras públicas.



Referente à conversão da união estável em casamento, esta requer que sejam mantidos, para todos os efeitos, o regime de bens existente no momento em que se deu a aludida conversão, exceto se tiver sido firmado um pacto antenupcial dispondo em sentido contrário. Os tribunais deverão replicar a atualização do provimento deverá ser replicada pelos tribunais junto aos cartórios de notas e registros que estiverem sob sua jurisdição.

Destaque-se, ainda, nos termos do art. 9º-A do provimento, como reflexo do direito da personalidade à liberdade civil apontado por Ikeda e Teixeira (2022) como instrumento de proteção à integridade moral. No caso em tela, está-se a falar em liberdade contratual, melhor dizendo, a possibilidade de se processar o requerimento de ambos os companheiros no sentido de modificar o regime de bens que consta no registro de união estável diretamente em cartórios de RCPN, desde que a formalização do requerimento tenha sido feita pessoalmente pelos companheiros junto ao registrador ou por um dos companheiros, munido(s) de procuração por instrumento público.

Esse provimento tem sido alvo de muitas críticas por parte da doutrina, pois no dia 16.03.2023, o provimento nº 141/2023 foi baixado pelo CNJ, alterando o provimento nº 37/2014, para supostamente proceder à sua atualização em conformidade com a lei nº 14.382/2022.

Somando-se às críticas direcionadas a este diploma legal, que objetiva atribuir aos registradores civis atribuições que no âmbito civil são destinados aos notários, assinala-se que o aludido provimento parece ter extrapolado a letra da lei. Nesse sentido, Priscila Agapito (2023) apontou alguns dos principais equívocos atribuídos ao provimento 141, a saber: 1. O art. 94-A da Lei nº 6.015/1973 não autoriza a dissolução de união estável por um termo declaratório lavrado por um registrador de cartório de RCPN, como o provimento previu; 2. É inconstitucional a inclusão do art. 94-A na Lei nº 6.015/1973 pela Medida Provisória (MP) nº 1.085/2001, tendo em vista que uma MP não pode tratar de matérias da esfera do Processo Civil; 3. A Emenda



320 que acresceu o art. 94-A à Lei nº 6.015/1973 foi realizada com o intuito de dar um registro aos termos declaratórios da união estável a fim de que sirvam para tornar públicos seus efeitos perante a terceiros e não para que os registradores civis pudessem formalizar contratos; 4. A criação da atribuição de um termo de dissolução de união estável levado a efeito em cartórios do RCPN é de competência privativa da União, conforme dispõe a Constituição de 1988; 5. O provimento não pode autorizar que os efeitos do art. 733 do CPC se estendam também aos atos sujeitos que não estão disciplinados no texto da lei; 6. O provimento torna possível a mudança no regime de bens e partilha da união estável sem que seja necessária uma decisão judicial, o que macula o art. 734 do CPC/2015 e a regra de competência que dispõe que a dissolução e a partilha na união estável competem aos tabeliães de notas, consoante inteligência do art. 733 do diploma processual civil; 7. A dissolução e a partilha de união estável são de atribuição dos tabeliães de notas e do foro judicial, consoante disposição da Lei nº 8.935/1995 e do art. 733 do CPC/2015; 8. Não pode o provimento estabelecer a livre escolha do Oficial de Registro de Pessoas Naturais, pois implicaria em violação às normas de competências da Lei nº 6.015/1973 que balizam a competência por modalidade de ato. Este é um dos pontos mais criticados deste provimento; 9. O provimento legisla sobre matéria de Direito Tributário, criando normas de cobrança referente ao termo de dissolução de união estável, o que eiva o art. 236, §2º, e a Lei nº 10.169/2001 que lhe confere regulamentação. Os emolumentos têm natureza jurídica de taxa e, nesses termos, são criados por uma legislação e não por um provimento do CNJ; 10. Referente à escolha do regime de bens, o provimento contraria os termos estabelecidos pelo art. 1.640, § único, que demanda escritura pública perante o Serviço Notarial para que seja possível estabelecer regime diferente da comunhão parcial de bens; 11. A norma é omissa no que concerne à aplicação do regime da separação obrigatória de bens quando houver causa suspensiva, nos termos do art. 1.641, inc. I, norma que consta



também nas disposições gerais aplicáveis aos regimes de bens, além do disposto em outro diploma geral aplicável ao regime de bens, o art. 1.641, inc. II, que obriga que o regime da separação total de bens seja aplicado às pessoas maiores de 70 anos que constituem união estável; 12. Os oficiais do RCPN não possuem a competência para formalizar legalmente a vontade jurídica das partes, como se observa nitidamente na Lei nº 8.935/1994, que regulamenta a CRFB/1988; 13. Os oficiais de RCPN não são obrigados a fiscalizar o imposto de transmissão, o que eleva o risco de evasão fiscal quando ocorrer a citada partilha por força da dissolução de união estável nos cartórios de registro civil. Em casos em que não é possível exigir que o contribuinte cumpra a obrigação principal, os oficiais respondem com este de forma solidária nos atos nos quais intervierem ou por aquelas omissões que forem de sua responsabilidade.

Esses treze pontos controversos não esgotam as críticas sobre a matéria, integram somente uma primeira e superficial análise realizada nos primeiros dias da publicação do citado provimento. No entanto, desde já, pode-se afirmar que é importante ter ética e, principalmente, respeitar o sistema legal.

Sabe-se que as instituições notariais existem já há milhares de anos e são merecedoras de respeito. Apenas por si, um provimento não pode contrariar a legislação civil, a LRP e a milenar instituição notarial. Tradicionalmente, os oficiais que atuam no RCPN procedem a registros de fatos pré-existentes. Se nasce um bebê, ele faz o registro. Se o juiz de paz celebra um casamento, ele registra. Em caso de morte, ele registra. Já o tabelião de notas é o profissional competente para formalizar a vontade das partes. Desta feita, é o tabelião que faz os contratos (RODRIGUES, 2023).

Nesse sentido, em âmbito do Direito Formal, o art. 221 da LRP traz um rol taxativo pois compreende que apenas deverão ser admitidos a registro: as escrituras públicas, inclusive aquelas lavradas nos consulados brasileiros; as cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados retirados



de autos de processo; e contratos ou termos administrativos, firmados junto à União, Estados, Municípios ou junto ao Distrito Federal, no âmbito dos programas de regularização fundiária e habitacionais de interesse da sociedade como um todo, isento de reconhecimento de firma.

Os arts. 6º e 7º da Lei nº 8.935/1994 também elucidam claramente a diferença entre notários e registradores. Percebe-se, pois, que os notários se diferenciam dos registradores porque, dentre outros relevantes aspectos, os notários assimilam a vontade negocial, atuam na operacionalização de sua tradução jurídica, redigem o instrumento que espelha esta assimilação, outorgam sua autenticação, auxiliam e procedem à conciliação das partes, atuam de forma preventiva quando muitas vezes a causa jurídica ainda se concretizará no futuro (RODRIGUES, 2023).

Os registradores conferem a autenticidade e a higidez dos atos de competência do notariado, dos quais são destinatários, internalizam seu sentido e como profissionais responsáveis por conservar os direitos alheios, conferem também forma e eficácia modificadora às causas jurídicas que já existem, valendo-se da publicidade de seus atos, sendo elas constitutivas, ou requisito de eficácia ampliada, caso sejam declarativas ou de mera notícia.

Outra singular peculiaridade do provimento nº 141 do CNJ foi a concessão de um desconto de 50% no valor a ser pago com os emolumentos que incidem no registro da união estável, quando as partes optam pela expressa conveniência termo declaratório no cartório de RCPN (art. 1º-A, § 6º, incs. I e II), antecipando-se sobre uma matéria que inequivocamente é de competência do legislador estadual.

Ademais, implica também em clara afronta às previsões constitucionais no que concerne à disciplina do sistema federativo relacionado à repartição de receitas tributárias, tendo em vista a natureza que os emolumentos ostentam. Também, a repercussão negativa irá recair sobre a arrecadação



da Taxa de Fiscalização Judiciária e sobre a compensação dos atos que estão sujeitos à gratuidade em prejuízo aos entes federados (RODRIGUES, 2023).

Viola-se, adicionalmente, a linha definida no âmago da delegação que o estado atribui aos tabeliães de notas, já que a benesse ofertada traz repercussões no equilíbrio financeiro do contrato público outorgado aos operadores do direito, especialmente, pela vantagem pecuniária que indevidamente se atribui a título causal incomum, cuja formalização extrapola as atribuições dos registradores civis e, ao mesmo tempo, retira das atribuições dos notários, temas intangíveis, sob pena de evidente violação ao direito adquirido (RODRIGUES, 2023).

5. Conclusão

O objetivo deste artigo foi analisar o Provimento nº 141/2023 do CNJ e suas implicações nos direitos da personalidade, dando ênfase à lavratura dos atos de registro e dissolução da união estável por oficiais de cartórios de registro civil de pessoas naturais (RCPN). Entendeu-se nobre a justificativa para que sejam autorizados os contratos de convivência, tendo em vista a necessidade de facilitar o dia a dia das pessoas, a fim de que possam comprovar a quem for de interesse, que vivem em união estável, sendo este, inclusive, um direito da personalidade.

No entanto, foi possível observar também que o meio empregado para que esses contratos sejam autorizados não foi o adequado. Isto porque em um primeiro momento, é importante destacar que os notários, diferenciam-se dos registradores por diversos aspectos. Sabe-se que os primeiros internalizam a vontade negocial, realizam sua tradução jurídica, redigem o instrumento negocial, outorgam a sua autenticação, assessoram e atuam na conciliação das partes e, preventivamente atuam quando a causa jurídica ainda irá ocorrer no futuro.

Já aos registradores cabe o exame da autenticidade e higidez de atos inerentes ao notariado, dos quais são os destinatários mais importantes e



recorrentes. Estes profissionais assimilam o sentido dos aludidos atos e sendo conservadores dos direitos alheios, atribuem não apenas forma, mas também eficácia modificadora a causas jurídicas já existentes, conferindo-lhes publicidade, quando forem constitutivas, ou requisitos de eficácia ampliada, caso sejam declarativas ou meramente de notícia.

A razão de ser dos notários e, conseqüentemente, do direito notarial é evitar a ocorrência da lide e do processo judicial. Por esta razão atuam preventivamente com o propósito de tutelar direitos individuais com previsão no ordenamento jurídico pátrio, contribuindo para a preservação da paz social.

Foi visto que o provimento nº 141 do CNJ permite o registro e a dissolução da união estável diretamente nos cartórios de RCPN, sem a necessidade de escritura pública. No entanto, entendeu-se que os registradores não têm competência para lavrar atos desta natureza, devendo tão somente registrá-los, mesmo porque não possuem sequer um livro para arquivar estes atos, caso sejam lavrados no RCPN.

Desta feita, a justificativa contida no art. 1º-A, § 6º do provimento: “enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos estados e do Distrito Federal”, nas circunstâncias, é entendida como uma autodenúncia da invasão claramente perpetrada. Nesses termos, inaugura-se um novo capítulo de substituição tributária, agora ao redor de entes públicos, em claro desrespeito à Lei federal nº 10.169/2000, art. 108 do CTN e § 2º, do art. 236 da CRFB/1988.



Referências

AGAPITO, Priscila. **Os treze equívocos do Provimento 141 do CNJ**. IBDFAM, 27.03.2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1956/Os+treze+equ%C3%ADvocos+do+Provimento+141+do+CNJ>. Acesso em: 6 abril 2023.

AZEVEDO, Álvaro Villaça de. **Estatuto da Família de Fato**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Primeira Turma. **RE 397.762**. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em: 03.06.2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2918741>. Acesso em: 06 abril 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais (RT), 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v. 6.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estruturas e recepção. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 22, n. 1, p. 129-152, jan.-abr., 2022.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **União estável: análise sociológica**. Curitiba: Juruá, 2005.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 6 abril 2023.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de Direito Civil: Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013;

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável: do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.



OLIVEIRA NETO, Renato Avelino de. **Contrato de coabitação na união de facto**: Confronto entre o direito brasileiro e português. Coimbra: Almedina, 2006.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Da União Estável. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 219-234.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. Provimento 141/23 da Corregedoria disciplina o registro de união estável. **Conjur**, 31.03.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-31/marcelo-rodrigues-notas-provimento-14123-corregedoria-nacional>. Acesso em: 6 abril 2023.

VELOSO, Zeno. Código Civil Comentado: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela - artigos 1694 a 1783. In: AZEVEDO, Álvaro Vilaça de (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XVII.